



REGULAMENTO DO PROCESSO ARBITRAL
DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA AAM

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento do Processo Arbitral, doravante designado por Regulamento, estabelece o regime processual aplicável aos processos arbitrais relativos a tribunais arbitrais, constituídos ou a constituir, sob a égide do Centro de Arbitragem da Associação dos Advogados de Macau, doravante designados respectivamente por Centro e por AAM.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Podem ser submetidos pelas partes, nos termos do presente Regulamento, para resolução através de tribunal arbitral a funcionar sob a égide do Centro, quaisquer litígios arbitráveis, da seguinte natureza:
 - 1) Litígios entre advogados;
 - 2) Litígios entre advogados e clientes;
 - 3) Quaisquer outros litígios em matéria cível, comercial ou administrativa.
2. A intenção de submeter a resolução do litígio ao Centro deve ser manifestada de forma inequívoca e envolve a aceitação pelas partes do disposto neste Regulamento, que é tido como parte integrante da convenção de arbitragem.
3. Sempre que, no presente Regulamento, se defira qualquer decisão ao Presidente do Conselho Executivo do Centro, o mesmo pode delegar essa mesma decisão em qualquer dos membros do respectivo Conselho.

Artigo 3.º

Direito aplicável

1. Os processos arbitrais realizados sob a égide do Centro regem-se pelo disposto no presente Regulamento, salvo disposição das Partes em sentido contrário, quando admitida, e, subsidiariamente, pelo disposto na lei aplicável ao caso.
2. O regulamento aplicável ao processo arbitral é o que se encontre em vigor à data da apresentação do Requerimento de Arbitragem, salvo disposição das partes em sentido contrário.

Artigo 4.º

Limitação da responsabilidade dos árbitros

Os árbitros só são responsáveis perante as partes pelos danos causados no exercício das respectivas funções e, salvo em caso de dolo ou culpa grave, até ao dobro do montante dos honorários que lhes seriam devidos na causa.

Artigo 5.º

Representação das partes

As partes podem fazer-se representar no processo arbitral por mandatário ou por representante legal, sendo que, a todo o momento, o Centro ou o tribunal arbitral podem exigir prova dos poderes de representação conferidos pelas partes aos respectivos mandatários ou representantes legais.

Artigo 6.º

Confidencialidade do processo arbitral

1. Salvo disposição das partes em sentido contrário, o processo arbitral é reservado e confidencial, sem prejuízo dos casos em que a publicidade seja imposta por lei ou necessária ao exercício dos direitos das partes, nomeadamente no que respeita ao recurso aos tribunais judiciais em auxílio à arbitragem, em sede de tutela cautelar ou em sede de execução de sentença arbitral.
2. Sempre que deva prestar uma informação que entenda ser considerada segredo, pode

a parte requerer ao tribunal arbitral que, como tal, seja considerada no âmbito do processo arbitral.

3. Nos casos previstos no número anterior, se o tribunal arbitral, após ouvir a outra parte, considerar que, em face dos factos e argumentos aduzidos pelas partes, se justifica o requerido, submete a informação em causa a um regime de preservação de confidencialidade, nos termos do presente artigo.
4. A informação confidencial é revelada apenas às pessoas que o tribunal arbitral, ouvidas as Partes, decida deverem ter dela conhecimento, para efeitos do exercício do contraditório e da instrução do processo.
5. Todas as pessoas a quem seja divulgada informação confidencial devem assumir, por documento escrito por elas assinado, um compromisso de sigilo, nos termos definidos pelo tribunal arbitral.

Artigo 7.º

Notificações e prazos

1. As notificações efectuam-se preferencialmente por meio electrónico e, na sua impossibilidade, por via postal registada ou qualquer outro meio que permita a prova do seu envio efectivo e são dirigidas ao endereço da parte a quem se destinam; se a parte tiver constituído mandatário nos autos, as notificações serão sempre feitas na pessoa do mesmo.
2. Todos os requerimentos, peças processuais, documentos e outro expediente apresentado por qualquer das partes que não sejam remetidos por meios electrónicos devem ser acompanhados de tantas cópias quantas forem as partes, excepto se representadas pelo mesmo representante, de uma cópia por cada árbitro e de uma cópia para o Centro.
3. Após a constituição do tribunal arbitral, todas as peças processuais, requerimentos, documentos que os acompanhem, e outras comunicações, devem ser transmitidos pelas partes a todos os árbitros, a todas as partes e ao Centro, valendo essas comunicações como notificações.
4. A notificação considera-se efectuada na data em que for recebida pela parte a quem

se destina ou pelo seu representante, ou naquela em que deveria ter sido recebida, se houver sido validamente remetida em conformidade com o disposto no n.º 1.

5. Os prazos fixados no presente Regulamento ou pelo tribunal arbitral são contínuos e contam-se a partir do dia seguinte àquele em que a notificação se considere ter sido efectuada.
6. Quando o prazo concedido à parte terminar em dia não útil, no lugar onde a notificação foi recebida, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

Início da arbitragem e constituição do tribunal arbitral

Artigo 8.º

Requerimento de Arbitragem

1. A parte que pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral constituído sob a égide do Centro apresenta o respectivo requerimento de arbitragem, na Secretaria do Centro.
2. A data de recebimento do requerimento pela Secretaria corresponde à data de início do processo arbitral.
3. O requerimento de arbitragem deve conter as seguintes indicações:
 - 1) Prova da convenção ou das convenções de arbitragem celebradas;
 - 2) Identificação completa e contactos das partes e dos seus representantes;
 - 3) Descrição sumária do litígio e a indicação do pedido;
 - 4) Estimativa do valor do litígio, tendo como referência a respectiva utilidade económica;
 - 5) Observações sobre a constituição do tribunal arbitral e, sendo caso disso, a designação do árbitro que compete ao requerente;
 - 6) Indicações sobre o direito aplicável, a língua e o lugar da arbitragem.

Artigo 9.º

Resposta do requerido

1. A Secretaria notifica o requerido, remetendo uma cópia do requerimento de arbitragem e dos documentos anexos, no prazo de 5 dias contados do respectivo recebimento.
2. O requerido pode apresentar a sua resposta àquele requerimento, no prazo de 30 dias, contados da respectiva notificação pela Secretaria, fazendo constar as indicações descritas nas alíneas 2) e 5) do n.º 3 do artigo anterior e quaisquer observações sobre as menções feitas pelo requerente relativamente às demais matérias referidas nesse artigo.
3. Em casos justificados e a solicitação do requerido, o Presidente do Centro pode prorrogar o prazo de resposta.
4. O requerido pode, na resposta, indicar se pretende ampliar o objecto do litígio, desde que tal ampliação se encontre abrangida pela mesma convenção de arbitragem ou por convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o requerimento de arbitragem.
5. No caso previsto no número anterior, o requerido deve observar o disposto no n.º 3 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.
6. Após o seu recebimento pela Secretaria, a resposta será notificada a todas as outras partes.

Artigo 10.º

Omissão de resposta ou não participação

1. Se o requerido não apresentar resposta, a arbitragem segue os seus termos.
2. Se qualquer das partes se recusar ou se abster de participar na arbitragem, ou em qualquer das suas fases, a arbitragem prossegue, não obstante tal recusa ou abstenção.

Artigo 11.º

Constituição do tribunal arbitral

1. Os litígios são decididos por tribunal arbitral constituído por um ou mais árbitros, em

número ímpar.

2. Salvo convenção das partes em sentido contrário, apresentados o requerimento de arbitragem e eventuais respostas, e paga a provisão fixada, o Presidente do Conselho Executivo do Centro determina a composição do tribunal arbitral.
3. Quando as Partes não concordem quanto ao número de árbitros e o mesmo não conste da convenção de arbitragem, o Presidente do Conselho Executivo do Centro determina que o tribunal seja composto por árbitro único, excepto quando considerar que a complexidade ou a relevância do litígio, designadamente em termos de valor da arbitragem, justifica a sua composição por três árbitros.
4. O Presidente do Conselho Executivo do Centro recusa a constituição do tribunal arbitral nos seguintes casos:
 - 1) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem;
 - 2) Incompatibilidade entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do presente Regulamento ou da lei aplicável ao caso.
5. Quando o tribunal deva ser constituído por árbitro único, as partes poderão, em comum acordo, designá-lo para confirmação pelo Centro e aceitação pelo árbitro. Se não houver acordo para a sua designação dentro de 30 dias contados da data de recebimento do Requerimento pelo requerido, ou dentro de qualquer novo prazo concedido pela Secretaria, o árbitro único será nomeado pelo Presidente do Conselho Executivo do Centro.
6. Quando o Presidente do Conselho Executivo do Centro decida a nomeação de três árbitros, nos termos do n.º 3, observa o seguinte procedimento:
 - 1) Primeiramente, o requerente é notificado para proceder à designação de um árbitro no prazo de 10 dias;
 - 2) Subsequentemente, o requerido é notificado da designação efectuada pelo requerente e para proceder à designação de um árbitro no prazo de 10 dias;
 - 3) O terceiro árbitro, que presidirá, é designado por acordo dos dois designados no prazo de 10 dias a contar da aceitação do segundo.
7. O tribunal arbitral considera-se constituído após a notificação às partes da declaração de aceitação do último árbitro designado, nos termos do artigo 14.º.

Artigo 12.º

Designação de árbitros pelo centro

1. Na falta de acordo quanto à designação de qualquer dos árbitros, na falta de designação nos prazos previstos, ou quando a convenção de arbitragem determine que o Centro deve proceder à designação de árbitro ou árbitros, o Presidente do Conselho Executivo do Centro designa o árbitro ou os árbitros em falta.
2. Na sua designação, o Presidente do Conselho Executivo do Centro toma em consideração a nacionalidade e o domicílio das partes, a nacionalidade e o domicílio dos árbitros a designar, a matéria do litígio e quaisquer outros factores relevantes.
3. Se a nacionalidade ou o domicílio das partes for diverso, o Presidente do Conselho Executivo do Centro designa um árbitro único ou o árbitro presidente, consoante o caso, de nacionalidade e domicílio diferentes dos de qualquer das partes.

Artigo 13.º

Substituição de árbitros

1. Qualquer árbitro é substituído em caso de morte, impossibilidade de exercer as suas funções ou procedência de um pedido de renúncia ou de recusa.
2. Em caso de necessidade, procede-se à substituição do árbitro segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.
3. Nos casos previstos no presente artigo, são aplicáveis as disposições que atribuem competência de designação ao Centro, em caso de falta de acordo ou de designação no prazo previsto.

Artigo 14.º

Disponibilidade, independência e imparcialidade dos árbitros

1. Os árbitros devem ser independentes e imparciais.
2. Quando entendam aceitar o encargo, os Árbitros subscrevem uma declaração de aceitação da designação, afirmando a respectiva disponibilidade, independência e imparcialidade, e nela revelam quaisquer factos que possam suscitar fundadas dúvidas

sobre o seu posicionamento quanto às partes e seus mandatários ou quanto ao objecto do processo.

3. As declarações de aceitação são notificadas às partes pelo centro, no prazo de 10 dias.
4. Os árbitros comunicam prontamente ao centro e às partes quaisquer factos supervenientes que possam suscitar fundadas dúvidas sobre o seu posicionamento quanto às partes, aos seus mandatários ou ao objecto do processo, mas também aquelas de que só tenham tomado conhecimento após a data da sua designação.

Artigo 15.º

Recusa de árbitros

1. A Parte que tenha fundadas razões para crer que determinado árbitro não é ou deixou de ser independente ou imparcial deve apresentar requerimento solicitando a respectiva recusa ao Centro, no prazo de 10 dias contados da notificação da declaração de aceitação ou do conhecimento dos factos, caso este seja posterior, oferecendo logo as provas.
2. Constituem motivos de recusa do árbitro pelas partes, não só as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua disponibilidade, independência e imparcialidade, mas também o facto de aquele não possuir as qualificações convencionadas pelas partes ou exigidas pela lei aplicável.
3. O requerimento de recusa é notificado a todos os árbitros e a todas as partes, que se pronunciam no prazo de 10 dias contados da notificação do requerimento.
4. O Centro decide sobre a recusa requerida no prazo máximo de 10 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Lei de Arbitragem de Macau.

Artigo 16.º

Pluralidade de partes

1. Em caso de pluralidade de requerentes ou de requeridos, a designação de árbitro a cargo das partes é feita conjuntamente por todos os requerentes ou por todos os requeridos.
2. Se o conjunto de requerentes ou o conjunto de requeridos não chegar a acordo quanto

ao árbitro que compete a cada um designar, aplica-se o disposto no artigo 12.º, podendo o Centro, caso o considere justificado para assegurar a igualdade das partes, proceder à designação de todos os árbitros e, de entre estes, do árbitro que presidirá ao tribunal, dando sem efeito qualquer designação que tenha sido anteriormente efectuada.

Artigo 17.º

Intervenção de terceiros

1. A requerimento do próprio ou de qualquer das partes, o Presidente do Conselho Executivo do Centro, depois de ouvir as partes não requerentes, pode admitir a intervenção na arbitragem de terceiros que se considerem vinculados à cláusula arbitral.
2. O requerimento de intervenção deve conter as informações a que se referem as alíneas 1), 2), 3) e 4) do n.º 3 do artigo 8.º, com as necessárias adaptações.
3. Admitida a intervenção, o terceiro é notificado do pedido e da respectiva decisão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 10.º.
4. A designação de árbitro pelo terceiro é feita conjuntamente com a parte original a que este se deva considerar associado e obedece ao disposto no artigo 16.º com as necessárias adaptações; caso a parte a que o terceiro se associa já tenha designado o seu árbitro, esta designação fica sem efeito, fixando-se um prazo para que ambos acordem no árbitro que lhes cabe designar.
5. Após a constituição do tribunal arbitral, só pode ser admitida ou provocada a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição do tribunal, cabendo a decisão ao tribunal arbitral após audição das partes não requerentes.

Artigo 18.º

Apensação

1. O Presidente do Conselho Executivo do Centro, a requerimento de qualquer das partes ou por sua iniciativa e ouvidas aquelas, em qualquer caso, pode decidir, após ouvir os árbitros, apensar num só processo duas ou mais arbitragens que estejam sob a sua administração.

2. Na sua decisão, o Presidente do Conselho Executivo do Centro toma em consideração quaisquer circunstâncias que entenda relevantes, ponderando especialmente:
 - 1) Se existe acordo das partes;
 - 2) Se todas as arbitragens são requeridas ao abrigo da mesma convenção de arbitragem ou de convenções de arbitragem compatíveis;
 - 3) Se existem conexões entre as arbitragens em causa;
 - 4) O momento processual em que se encontram.
3. Salvo disposição das partes em sentido contrário, a apensação ocorre na arbitragem que foi iniciada em primeiro lugar.

CAPÍTULO III

Medidas cautelares e árbitro de emergência

Artigo 19.º

Medidas provisórias e ordens preliminares

1. Salvo disposição das partes em sentido contrário, após apresentação de requerimento nesse sentido, o tribunal arbitral pode decretar as medidas provisórias e ordens preliminares que entenda necessárias e adequadas, designadamente com o propósito de:
 - 1) Manter ou restaurar a situação anteriormente existente;
 - 2) Tomar medidas para prevenir danos ou prejuízos, actuais ou iminentes, ao processo arbitral;
 - 3) Facultar os meios necessários para salvaguardar os bens que permitam a execução de uma decisão arbitral subsequente;
 - 4) Preservar meios de prova que possam ser pertinentes e importantes para a resolução do litígio.
2. O tribunal arbitral pode decretar as medidas provisórias e ordens preliminares nos termos em que forem requeridas ou com as adaptações que entenda adequadas.
3. A parte que pede uma medida provisória ao abrigo das alíneas 1) a 3) do n.º 1 tem de demonstrar cumulativamente ao tribunal arbitral que:

- 1) Caso a medida provisória não seja decretada, é provável que se produza um dano, não adequadamente reparável por uma indemnização, que excede consideravelmente aquele que a parte contra a qual a medida foi pedida sofreria, se a medida fosse decretada;
 - 2) Existe uma possibilidade razoável de ter sucesso quanto ao mérito do seu pedido.
4. A conclusão do tribunal arbitral pela existência da possibilidade prevista na alínea 2) do número anterior não influencia o seu juízo em decisões posteriores.
 5. Quanto à medida provisória pedida ao abrigo da alínea 4) do n.º 1, os requisitos estabelecidos no n.º 3 só se aplicam na medida em que o tribunal arbitral o considere adequado.
 6. O tribunal arbitral pode alterar, suspender ou revogar a medida cautelar decretada a qualquer momento.

Artigo 20.º

Prestação de garantia

1. O tribunal arbitral pode solicitar à parte que requer uma medida provisória que preste garantia adequada.
2. O tribunal arbitral deve solicitar à parte que requer uma ordem preliminar que preste garantia adequada, a menos que o considere inapropriado ou desnecessário.

Artigo 21.º

Árbitro de emergência

Quando o requerimento a solicitar o decretamento de medidas provisórias seja anterior à constituição do tribunal arbitral, cabe ao centro designar árbitro para esse específico efeito, o árbitro de emergência, nos termos do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Medidas cautelares requeridas nos tribunais judiciais

As partes podem recorrer aos tribunais judiciais para o decretamento de medidas cau-

telares, sem que tal implique qualquer renúncia à convenção de arbitragem ou ao foro arbitral.

CAPÍTULO IV

Processo arbitral

Artigo 23.º

Remessa dos autos ao tribunal arbitral

O Centro remete os autos ao tribunal arbitral após a respectiva constituição e verificado o pagamento da provisão de encargos fixada nos termos do n.º 2 do artigo 43.º.

Artigo 24.º

Primeira acta do tribunal arbitral

1. Após a recepção dos autos, com a participação das partes e em conformidade com a convenção de arbitragem, o tribunal arbitral redige a sua primeira acta, na qual define, designadamente:
 - 1) A descrição sumária do litígio;
 - 2) O lugar da arbitragem;
 - 3) A lei aplicável ou, caso as partes assim tenham determinado e seja legalmente admissível, o recurso a decisão de acordo com a equidade (*ex aequo et bono*) ou equilibrando os interesses em conflito (*amiable compositeur*);
 - 4) A língua da arbitragem;
 - 5) A identificação das partes e dos seus mandatários ou representantes legais e os respectivos contactos;
 - 6) As peças processuais a apresentar pelas Partes e respectivos prazos;
 - 7) O valor da causa ou uma estimativa deste que considere adequada.
2. O tribunal arbitral procede ainda à definição das regras processuais aplicáveis à arbitragem e estabelece um cronograma dos actos processuais a levar a cabo e da instrução do processo.

3. No cronograma referido no número anterior, o tribunal arbitral pode, designadamente, fixar o número de articulados a apresentar, bem como o momento da apresentação da prova documental, pericial e testemunhal ou outra.

Artigo 25.º

Articulados

1. Nos prazos convencionados pelas partes ou fixados pelo tribunal arbitral, o requerente apresenta a sua petição, em que enuncia o pedido e os factos em que este se baseia, e o requerido apresenta a sua contestação, em que explana a defesa relativamente àqueles, salvo se tiver sido outro o acordo das partes quanto aos elementos a figurar naquelas peças escritas.
2. O requerido pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela mesma convenção de arbitragem ou por convenção de arbitragem compatível, caso em que o requerente pode responder no mesmo prazo de que o requerido dispôs para a contestação, aplicando-se a esta resposta o disposto quanto à Resposta do requerido.
3. Os pedidos formulados pelas partes nos articulados, bem como as respectivas causas de pedir, podem ser ampliados ou modificados no decurso da instância, desde que o tribunal arbitral entenda que tal não acarreta inconveniente para o regular prosseguimento do processo.
4. Nos casos em que o objecto dos pedidos deduzidos pelo requerido se encontre abrangido por convenções de arbitragem diferentes, mas compatíveis, o tribunal arbitral pode excluir a sua admissibilidade se entender que essa admissão causa perturbação indevida no processo.

Artigo 26.º

Audiências e reuniões

1. O tribunal arbitral pode determinar a realização de audiências ou de reuniões com as partes e proceder às deliberações em qualquer local que considere apropriado, sem prejuízo do local definido como lugar da arbitragem.
2. Com vista à eficiência da tramitação do processo, o tribunal arbitral pode organizar

reuniões com as partes com recurso a meios telemáticos, assegurando por esse modo a intervenção das partes e dos seus representantes, desde que não possam resultar prejudicados quaisquer direitos daquelas.

Artigo 27.º

Instrução

1. As peças processuais são acompanhadas dos documentos comprovativos dos factos alegados que estejam na posse da parte que os alega.
2. O tribunal arbitral pode admitir posteriores alterações ou aditamentos às provas oferecidas, desde que devidamente justificados, requeridos com antecedência razoável e sendo garantido o direito ao contraditório da parte contrária.
3. O tribunal arbitral procede à instrução no mais curto espaço de tempo, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou terem objectivos meramente dilatórios.
4. O tribunal arbitral pode fixar às partes um limite de tempo máximo razoável para a prova a produzir em audiência.
5. Na instrução da causa, o tribunal arbitral deve respeitar, em absoluto, os princípios processuais do contraditório e da igualdade, concedendo às partes a oportunidade de fazer prova e contraprova dos factos da causa, de forma a decidir no mais breve prazo possível.

Artigo 28.º

Encerramento da instrução da causa e apresentação de alegações

Concluída a produção da prova, o tribunal arbitral determina o encerramento da instrução da causa e fixa um prazo razoável para a apresentação de alegações finais escritas sobre os factos e o direito, eventualmente completadas com uma súmula verbal.

Artigo 29.º

Prazo para a decisão final

1. A decisão final é proferida no prazo de 12 meses contados da data da primeira acta do

tribunal arbitral.

2. As partes podem, por acordo, prorrogar livremente o prazo previsto no número anterior ou estabelecer um prazo diverso, sem qualquer limitação.
3. A pedido de qualquer das partes ou do tribunal arbitral, o Presidente do Conselho Executivo do Centro poderá prorrogar o prazo previsto no n.º 1, se entender que essa prorrogação se justifica em face dos fundamentos invocados.

Artigo 30.º

Decisão final

1. A decisão final é reduzida a escrito e assinada pelo árbitro único ou pelos árbitros, contendo um relatório, com a identificação das partes e dos termos do litígio, os fundamentos de facto e de direito da decisão, a parte decisória, a fixação dos encargos e respectiva repartição entre as partes e a data e local em que é elaborada.
2. A decisão final pode ser assinada apenas pela maioria dos árbitros ou pelo árbitro presidente, no caso de esta competência lhe ter sido atribuída, mencionando-se as razões da omissão das restantes assinaturas.
3. O tribunal arbitral pode decidir a causa numa única decisão final ou, se entender adequado, proferir decisões parciais de mérito, que devem respeitar os termos definidos neste Regulamento para a decisão final.
4. Os originais das decisões são depositados no Centro durante 5 anos.
5. Proferida a decisão arbitral, o Centro envia às partes um exemplar, após estas terem pago os encargos do processo.

Artigo 31.º

Irrecorribilidade

A decisão final é irrecorrível, salvo imposição legal ou se as partes, até ser proferida a decisão arbitral, acordarem na possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral.

CAPÍTULO V

Recurso para outro tribunal arbitral

Artigo 32.º

Admissibilidade do recurso

1. A decisão do tribunal arbitral é recorrível, para outro tribunal arbitral, constituído sob a égide do Centro, se as partes, na convenção de arbitragem ou em acordo posterior, celebrado até ser proferida a decisão arbitral, acordarem nessa possibilidade.
2. Salvo disposição das partes em sentido contrário, os termos do recurso seguem o disposto no presente capítulo.

Artigo 33.º

Fundamento do recurso

O recurso pode ter por fundamento a impugnação da matéria de facto, da matéria de direito ou de ambas.

Artigo 34.º

Prazo de interposição e efeito do recurso

1. O recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão arbitral e entregue, juntamente com as respectivas alegações, na Secretaria do Centro.
2. O recurso tem efeito suspensivo da decisão arbitral, a menos que a parte recorrida preste caução adequada, em valor a fixar pelo tribunal arbitral de recurso, após requerimento da parte nesse sentido.
3. No caso previsto no número anterior, o recurso passa a ter efeito meramente devolutivo a partir do momento da prestação de caução fixada pelo tribunal arbitral.

Artigo 35.º

Articulação entre o recurso e a acção de anulação

1. A interposição de recurso não impede as partes de intentar acção de anulação nem a propositura da acção de anulação impede as partes de interpor recurso.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a propositura da acção de anulação suspende o recurso até decisão naquele processo, nos casos em que os fundamentos do pedido de anulação, sendo procedentes, determinem a inutilidade do recurso.
3. Ainda que o recurso se suspenda, nos termos do número anterior, o tribunal arbitral de recurso mantém a sua competência para fixação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 36.º

Notificação do recurso ao recorrido

1. A Secretaria notifica o recorrido do recurso, remetendo uma cópia do mesmo, no prazo de 5 dias contados da respectiva interposição.
2. O recorrido pode apresentar a sua resposta ao recurso, juntando contra-alegações, no prazo de 30 dias, contados da respectiva notificação pela Secretaria.

Artigo 37.º

Constituição do tribunal arbitral de recurso

1. Recebida resposta ao recurso ou no fim do respectivo prazo sem que a mesma tenha sido apresentada, procede-se à constituição do tribunal arbitral de recurso.
2. A constituição do tribunal arbitral de recurso é efectuada nos mesmos termos em que foi definida a composição do tribunal arbitral recorrido, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 16.º.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, estão impedidos de integrar o tribunal arbitral de recurso os árbitros que tenham integrado o tribunal arbitral recorrido.

Artigo 38.º

Prazo para decisão

A decisão de recurso é proferida no prazo de 6 meses contados após a recepção do recurso pela Secretaria do Centro, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 29.º.

Artigo 39.º

Decisão

1. A decisão do tribunal arbitral de recurso confirma a decisão arbitral recorrida, em caso de improcedência do recurso, ou procede à substituição da decisão proferida, em caso de procedência do recurso.
2. À decisão do tribunal arbitral de recurso aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 30.º.

Artigo 40.º

Irrecorribilidade da decisão de recurso

A decisão do tribunal arbitral de recurso é irrecorrível.

CAPÍTULO VI

Encargos processuais e caução

Artigo 41.º

Valor do litígio

1. Compete ao tribunal arbitral, ouvidas as partes, definir o valor do litígio, tendo em conta o valor correspondente aos pedidos formulados pelas partes e eventuais pedidos de medidas provisórias e ordens preliminares.
2. Compete ao Secretariado do Centro calcular os encargos do litígio e o montante das provisões a prestar pelas partes, tendo em conta o valor do litígio definido pelo tribunal arbitral ou, se este ainda não o tiver feito, o valor estimado do litígio.
3. Se a arbitragem terminar antes da decisão ou revestir manifesta simplicidade, o Presidente do Conselho Executivo do Centro pode, ouvidas as partes e o tribunal arbitral, reduzir os honorários dos árbitros entre 30% a 50% do valor resultante da Tabela constante do anexo II ao presente Regulamento, doravante designada por Tabela, atendendo ao tempo despendido pelos árbitros ou à simplicidade da causa.
4. No caso de o processo revelar elevada complexidade ou o dispêndio de tempo pelos

árbitros exceder o previsível, pode o Presidente do Conselho Executivo do Centro elevar a remuneração dos Árbitros até 40% do valor resultante da Tabela.

Artigo 42.º

Provisões

1. O Secretariado do Centro procede à cobrança de provisões e reforços de provisão até perfazer o montante provável dos encargos de arbitragem, nos termos do artigo seguinte.
2. As provisões devem ser prestadas no prazo de 10 dias a contar da notificação para o efeito, podendo o Secretariado prorrogar o referido prazo por uma única vez e até ao prazo máximo de 30 dias.
3. Se não for paga a provisão inicial pelo requerente, a arbitragem não prossegue.
4. Se a falta de pagamento for do requerido, o tribunal arbitral pode não atender à sua defesa, nem ao seu pedido contra o requerente.

Artigo 43.º

Encargos e provisão

1. Os encargos resultantes do processo englobam os honorários dos árbitros e os custos administrativos do Centro resultantes da Tabela, bem como as despesas dos árbitros e os encargos com produção de prova.
2. Cada parte efectua uma provisão até 25% do valor conjunto dos honorários estimados dos árbitros e dos custos administrativos do centro e demais despesas, até à constituição do tribunal arbitral.
3. A provisão é reforçada, por cada parte no decurso do processo, até ao valor de 50% do valor mencionado no número anterior, por forma a que se encontre integralmente assegurado o pagamento do valor conjunto dos honorários estimados dos árbitros e dos custos administrativos do Centro antes de a decisão final ser proferida.
4. No caso de falta de pagamento de qualquer das provisões fixadas, o Presidente do Conselho Executivo do Centro pode suspender ou dar por concluído o processo arbitral, após ter decorrido um prazo adicional razoável que conceda para o efeito à parte

faltosa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. Se, dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior, alguma das partes não tiver pago a provisão por ela devida, o Presidente do Conselho Executivo do Centro, antes de decidir suspender ou pôr termo ao processo arbitral, comunica-o às demais partes para que estas possam suprir a falta de pagamento daquela provisão no prazo que lhes for fixado para o efeito, podendo o Tribunal Arbitral decidir que a parte faltosa não possa produzir prova alguma nem apresentar alegações.
6. Os encargos para produção de prova devem ser custeados directamente pelas partes requerentes.
7. A repartição dos encargos pelas partes, constante da decisão final, deve ter em conta o valor da condenação e o eventual decaimento, a conduta das partes em ordem à eficiência e celeridade do processo e outros factores que o tribunal fundamentadamente considere relevantes.
8. Quando qualquer das partes o requeira e na medida em que o tribunal arbitral o considere adequado, são compreendidos nos encargos e sujeitos a repartição os custos suportados pelas partes com a sua representação no processo.

Artigo 44.º

Prestação de caução

Sempre que as partes, no âmbito de um processo arbitral que corre termos perante tribunal arbitral constituído sob a égide do Centro, tenham de prestar caução, o respectivo montante é liquidado a favor do Centro, que permanece como fiel depositário dos montantes em causa à ordem do processo arbitral respectivo.